



## ATO DE ARQUIVAMENTO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a manifestação à f. 352, foi constatado caso de arquivamento do processo PA nº 00197/1997/010/2013, tendo em vista a situação de perda de objeto por litispendência.

Considerando que já foi oportunizado o prazo para pagamento das custas processuais conforme a Resolução Conjunta nº 2.125/2014 SEMAD/IEF/FEAM.

Considerando o teor do parecer de análise jurídica de nº 0788000/2018, que recomenda o arquivamento do presente processo pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando, por fim, que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" (Lei nº 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **arquivamento do processo administrativo nº 00197/1997/010/2014**, empreendimento Imerys do Brasil Comércio de Extração de Minérios Ltda, em Doresópolis/MG.

Remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Considerando que foi apurado débito de natureza ambiental, remeta-se os autos à Advocacia Regional do Estado – ARE, para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

Publique-se e arquive-se.

Divinópolis, 21 de novembro de 2018.

Rafael Rezende Teixeira

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Rafael Rezende Teixeira  
Superintendente - SUPRAM ASF  
M.A.P.: 1.364.507-2





	SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO	<b>PAPELETA DE DESPACHO</b>	Nº 563/2018
		Data: 20/11/2018	
Empreendimento: Imerys do Brasil Comércio de Extração de Minérios Ltda		Documento Nº: 0788000/2018	
Assunto: Processo n.º 00197/1997/010/2013		Município: Divinópolis/MG	
De: José Augusto Dutra Bueno		Unidade Administrativa: Diretoria de Controle Processual – SUPRAM ASF	
Para: Rafael Rezende Teixeira		Unidade Administrativa: Superintendente – SUPRAM-ASF	
<p>Senhor Superintendente,</p> <p>Considerando a manifestação à f. 287/288, foi constatado caso de arquivamento do processo PA nº 00197/1997/010/2013, tendo em vista constatação situação de perda de objeto por litispendência.</p> <p>Assim sendo, processualmente, verifica-se que esse fato verificado torna o objeto do processo prejudicado, de modo que está configurada hipótese de extinção do processo, e, de seu consequente arquivamento, nos termos do art. 50, da Lei Estadual 14.184/2002, conforme segue:</p> <p style="text-align: center;"><i>Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. (Lei Estadual nº 14.184/2002)</i></p> <p>Ademais, considerando por fim, a regra prevista na Resolução CONAMA nº 237/1997 e do Decreto nº 47.383/2018, recomenda-se o arquivamento deste processo administrativo.</p> <p>Portanto, com base na Instrução de Serviço 05/2017 SISSEMA, que disciplina os procedimentos de arquivamento de processos de regularização ambiental, e tendo em vista que foi elaborada a planilha de custas pela área técnica, por força da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125/2014, e oportunizado o prazo de 30 dias para pagamento do DAE, consoante p. 297/298 e despacho nº 560/2018 foi atendido procedimento de arquivamento. Por sua vez, comprovou-se o pagamento do emolumento, conforme Portaria Conjunta IEF/FEAM/IGAM nº 02/2006.</p> <p>Assim, restam razões suficientes para ensejar no arquivamento em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, e da legalidade, pelo art. 9º, IV e 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, e especialmente o art. 9º, §1º, da Deliberação Normativa nº 74/2004 do COPAM, norma vigente ao tempo dos fatos que exigia a regularização ambiental na fase de revalidação de licença de operação de maneira unificada.</p> <p style="text-align: center;"><i>Art. 9º - Para os empreendimentos já licenciados, as modificações e/ou ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor de tais modificações e/ou ampliações, podendo ser objeto de autorização ou licenciamento. 5</i></p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p style="text-align: center;"><i>§2º - Quando da revalidação da licença de operação, o procedimento englobará todas as modificações e ampliações ocorridas no período, podendo inclusive indicar novo enquadramento numa classe superior. (Deliberação Normativa nº 74/2004 do COPAM).</i></p> <p>Considerando que foi apurado débito de natureza ambiental, remeta-se os autos à Advocacia Regional do Estado – ARE, para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.</p> <p>Diante do exposto, manifesta-se pelo arquivamento do processo de licenciamento ambiental conforme os fatos e fundamentos jurídicos apresentados.</p> <p style="text-align: right;"><i>José Augusto Dutra Bueno Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM ASF MASP: 1.365.118-7</i></p>			

